



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000058/2006-17
Recurso nº 156.877 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.539 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente GILMAR RUFATO DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Confirmada a natureza indenizatória das verbas questionadas judicialmente, descaracteriza-se a omissão de rendimentos. O valor com exigibilidade suspensa, já desconsiderado da base de cálculo, deve ser subtraído do total das verbas de natureza indenizatória reconhecido judicialmente

Recurso Voluntário Provido em Parte..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão-somente excluir do lançamento a omissão de rendimentos no valor de R\$1.853,43.

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Sidney Ferro Barros e Valeria Pestana Marques.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 74/76, que considerou procedente em parte o lançamento, referente à:

- constatação de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 1.853,43 (R\$ 653,43 mais R\$ 1.200,00);
- compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 330,00, incidente sobre rendimentos com exigibilidade suspensa; e
- glosa de despesas médicas, sendo R\$ 711,33 de despesas não admitidas como dedução e por comprovação inidônea e R\$ 3.000,00 de pagamentos não confirmados pelo profissional, conforme inquérito policial, ocasionando a multa de 150%.

A decisão de 1ª instância foi nos seguintes termos:

“Deve-se mencionar, inicialmente, que não havendo contestação por parte do contribuinte em relação à omissão de rendimentos, no valor de R\$ 653,43 (a contestação abrange tão-somente o valor de R\$ 1.200,00 relativo ao Abono Salarial), e a glosa de despesas médicas de R\$ 3.171,33 (havendo contestação apenas de R\$ 540,00), devem ser consideradas como matérias não-litigiosas, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, que resulta num imposto de renda não impugnado de R\$ 184,62.

Em relação à glosa de dedução com despesas médicas, as declarações trazidos às fls. 64/67, pela profissional Andréa Lima Barbosa, demonstram a prestação de serviços de tratamento odontológico à filha do contribuinte, Flávia Rufato Dias, sua dependente, que constava nos recibos anteriormente apresentados sem identificação do pagador da despesa, devendo, portanto, ser restabelecida a glosa de R\$ 540,00 a título de despesas médicas.

Quanto à omissão de rendimentos de R\$ 1.200,00 contestada, observa-se que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte (11. 60), emitido pela Caixa Econômica Federal, traz como rendimentos tributáveis R\$ 40.672,44. Por sua vez, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF apresentada pela fonte pagadora à Receita Federal discriminam esses rendimentos anuais como sendo: R\$ 39.472,44 de rendimento tributável e R\$ 1.200,00 com a exigibilidade suspensa (fl. 05). Uma vez que a declaração retificadora apresentada pelo contribuinte traz como rendimentos tributáveis R\$ 37.668,82 (fl. 02), a diferença apurada de R\$ 1.803,62 (R\$ 39.472,44 - R\$ 37.668,82) deve ser mantida como omissão de rendimentos tributáveis, na forma tratada pelo Auto de Infração. No caso, o lançamento não está considerando o valor de R\$ 1.200,00, alegado pelo interessado como verba que estaria sendo discutida na esfera judicial. De fato, esse valor não está incluído no total de R\$ 39.472,44 informado em DIRF pela CEF como rendimentos tributáveis, mas apenas no

Comprovante de Rendimentos que totaliza RS 40.672,44 (R\$ 39.472,44 + RS 1.200,00).

Em relação ao imposto de renda na fonte, foi considerado pelo fisco tão-somente o valor de R\$ 3.938,37, conforme D1RF apresentada pela fonte pagadora (fl. 05), já que a importância de R\$ 330,00, sobre os rendimentos de R\$ 1.200,00, não incluídos na base de cálculo, é objeto de discussão na esfera judicial. Tanto que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte (fl. 60), no qual se baseou o contribuinte para informar sua Declaração de Ajuste Anual, está consignado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte R\$ 4.268,37, mas, com a ressalva no campo complementar, que R\$ 330,00, incluso em IR-Fonte, refere-se a IR depositado judicialmente. Portanto, não há como compensar com o imposto de renda devido o imposto de renda retido na fonte que está sendo discutindo judicialmente, cujo rendimento nem mesmo foi considerado na base de cálculo.

Dessa forma, voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento, restabelecendo a glosa do valor de RS 540,00 de despesas médicas, que reduz o imposto de renda devido de RS 993,12 para R\$ 844,62.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 28/8/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 77

À vista da decisão, foi protocolizado, em 21/9/2006, recurso voluntário de fls. 86/87, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte assevera

Na DIRPF 2001 o contribuinte informou que recebeu da Empresa R\$ 40.672,44 como rendimento anual e IRRF de R\$ 4.268,37 e a fonte pagadora informou para a Receita ter pago R\$ 39.472,44 e IRRF de R\$ 3.938,37, gerando uma diferença de R\$ 1.200,00 nos rendimentos e de R\$ 330,00 no IRRF. Estas diferenças estavam sendo contestadas na Justiça e por falta de informação o contribuinte somou-as em sua Declaração. A Receita glosou o abatimento do IRRF de R\$ 330,00 mas não retirou o valor do rendimento de R\$ 1.200,00, que é o fato gerador do IRRF glosado, da base do cálculo e estava gerando bi-tributação e tão somente por este motivo foi contestado, Portanto, não há omissão de rendimento de RS 1.200,00 como consta no voto do Relator da 4ª Turma da DRJ/CTA.

A Declaração Retificadora com valor de rendimentos de RS 37.619,01 foi feita por ordem judicial determinada em sentença transitada em julgado no Processo 2003.70.01.017030-6/PR da 3ª Vara Federal de Londrina, cujo Acórdão foi publicado no D.J.U. de 08/06/2005 e uma cópia já se encontra anexada ao Processo da Receita. O valor de R\$ 3.053,43 que fui diminuído de R\$ 40.672,44 é constituído dos seguintes lançamentos: R\$ 418,11 conversão de APIP em espécie; R\$ 1.505,19 conversão de Licença-Prêmio em espécie e R\$ 1.130,13 Abono Pecuniário, cujas cópias dos contracheques também já estão anexadas ao processo da Receita. Estas conversões são consideradas rendimentos não tributáveis e a própria Receita já reconheceu através de seu Ato Declaratório nº. 9. A diferença de R\$

1.803,62 apontada no Auto de Infração e mantida no voto do Relator da DRJ/CTA como omissão de rendimentos é totalmente contrastante com a sentença do Tribunal Regional Federal. É a diferença entre os It\$ 39.472,44 informados pela Empresa (sem os R\$ 1.200,00) e o valor de R\$ 37.668,82 (total de rendimentos sem as conversões de APIP/Lic.-Prêmio e Abono Pecuniário e incluído os RS 1.200,00) determinado pela Justiça. Novamente, não ha omissão de qualquer rendimento.

Se pegarmos o total dos rendimentos retificados de R\$ 37.668,82 e retirar os R\$ 1,200,00 que ainda está embutido, fica um total de rendimento de R\$ 36.468,82. O 1RRF fica cm RS 3.938,37 sem os R\$ 330,00. Das despesas médicas retira-se o que foi glosado e fica RS 823,12. Mantendo-se os demais valores, chega-se a um Imposto a Restituir de R\$ 229,63, inferior ao que foi restituído anteriormente de R\$ 237,14 sem correção.

É certo que devo à Receita, mas não sei quanto, nem de onde e nem por pois, não concordo com a omissão de rendimentos e nem com a glosa do IRRF compensado indevidamente sem a glosa do seu fato gerador. Solicito, então, a gentileza deste Conselho de Contribuintes refazerem os cálculos definitivos do imposto devido, mostrando se possível sua origem, levando em consideração os fatos descritos acima e devidamente documentados no processo e lembrando que em 22/06/2006 para recorrer do Auto de Infração foi recolhido um DARF cód. 2904 no valor de R\$ 4,93 com multa e juros.

Não há anexos, pois, tudo o que foi descrito acima, consta cópia no Processo 11634.000058/2006-17.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Na decisão de 1ª instância foi cancelada a glosa de despesas médicas no valor de R\$540,00, sendo mantido os demais valores.

Segundo documentos acostados aos autos referentes à decisão judicial, restam confirmadas as alegações relativamente à natureza indenizatória das verbas a seguir, confirmando-se a informação do contribuinte que deduziu tais verbas dos rendimento na declaração retificadora

	1/2/2000 (FL.61)	1/4/2000 (FL. 62)	1/12/2000 (FL.63)	subtr
APIP	418,11			41
LICENÇA -PRÊMIO	1.505,19			1.50
ABONO PECUNIÁRIO		1130,13		1.13
SUBTOTAL				3.05
Exigibilidade Suspensa				(1.20
Valor a subtrair dos rendimentos tributáveis considerados				1.85

Já a DIRF de fl. 05 indicava os valores a seguir, ressaltando-se que o valor de R\$ 1.200,00 que estava com exigibilidade suspensa se referia a abono salarial que estava sendo discutida judicialmente

	TRIBUTÁVEL		SUSPENSÃO		TOTAL	
	RENDI	I R F	RENDI SUSP	IR F	RENDI-TOTAL	I R F
DIRF (fl.05)	39.472,44	3.938,37	1.200,00	330,00	40.672,44	4.268,37

Entendendo que do total dos rendimentos informados em DIRF (R\$ 40.672,44) , R\$ 1.200,00 foram considerados como de exigibilidade suspensa por conta da ação judicial, que concluiu pelo valor não tributável de R\$ 3.053,43, ao invés de apenas R\$ 1.200,00, resulta no demonstrativo a seguir: (ressalte-se que os rendimentos tributáveis são como os declarados pelo recorrente em retificadora.

Ano Calendário ==>	DIRPF FL.08	DIRPF retificada0612-05	Auto	Decisão 1a Instância	Recurso Voluntário
Rendi_CEF	39.472,44	37.619,01	37.619,01	37.619,01	39.472,44
FENAE	49,81	49,81	49,81	49,81	49,81
EXIGIB. SUSPENSÃO FL.05	1.200,00				
Resultado Ação Judicial (3.053,43 -1.200,00)					-1.853,43
Rendi a Incluir/ Incluído			1.853,43	1.853,43	
Rendimentos Trib	40.722,25	37.668,82	39.522,25	39.522,25	37.668,82
Deduções					
Prev. OFICIAL	1.722,49	1.722,49	1.722,49	1.722,49	1.722,49
Prev. Privada	2.577,18	2.577,18	2.577,18	2.577,18	2.577,18
Dependentes	2.160,00	2.160,00	2.160,00	2.160,00	2.160,00
Médicas	3.894,45	3.994,45	283,12	823,12	823,12
Total_Dedução	10.354,12	10.454,12	6.742,79	7.282,79	7.282,79
Bcálculo	30.368,13	27.214,70	32.779,46	32.239,46	30.386,01
IR Calculado	4.031,24	3.164,04	4.694,35	4.545,85	4.036,11
Imposto devido	4.031,24	3.164,04	4.694,35	4.545,85	4.036,11
IRF	4.268,37	4.268,37	4.268,37	4.268,37	4.268,37
I R F suspenso			-330,00	-330,00	-330,00
IR Pago	4.268,37	4.268,37	3.938,37	3.938,37	3.938,37
IRF a PAGAR/	----	----	755,98	607,48	97,71
IRF a RESTIT/Restituído	237,13'	1.104,33	----	----	----
A DEVOLVER			993,12	844,62	334,91

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para tão somente excluir do lançamento a omissão de rendimentos no valor de R\$1.853,43.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae- Relator